



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Recurso nº. : 129570 *EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrentes : DRJ-BELO HORIZONTE/MG e CAL INDÚSTRIA DE
CALCINAÇÃO LTDA.
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº. : 107-07.923

IRPJ – REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO. Provado pelo contribuinte que a glosa de despesas com remuneração de dirigentes se verificara em razão da consideração, no montante global da remuneração, de gratificações que foram oferecidas à tributação, andou bem a autoridade julgadora “a quo” de dar provimento ao apelo do contribuinte, razão pela qual se deve negar provimento ao seu recurso de ofício.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – ERRO – CORREÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – Provado pela D. Autoridade julgadora “a quo” que realmente havia erro material cometido no preenchimento da declaração, correto o ajuste que no julgamento fez, razão pela qual se deve negar provimento ao seu recurso de ofício.

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Nos tributos sujeitos a lançamento por declaração, a contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data e, a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

✓

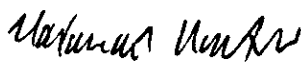


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

Recurso nº. : 129570
Recorrentes : DRJ-BELO HORIZONTE/MG e ICAL INDÚSTRIA DE
CALCINAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 228/247, da decisão prolatada pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 193/205, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a seguinte irregularidade:

*"Excesso de retiradas em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do lucro real.
Art. 195, I, e 296 do RIR/94. Lei 8.981/95, art. 38.*

*Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos.
Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II. Arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/94. Lei 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e § 1º."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 148/167, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*"IRPJ
Ano-calendário 1995*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

EXCESSO DE RETIRADAS

Constatada a inexistência de valor adicionado a menor na apuração do lucro real a título de excesso de retiradas em relação ao limite colegial, cancela-se o lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.

O art. 11 da Lei 8682/93, revigorou a Lei 8200/91, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Constatado erro material de preenchimento da declaração, há que se expurgar o respectivo valor do saldo do lucro inflacionário acumulado, para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado no ano-calendário.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, é o exercício em que deva ser tributada sua realização, e não o exercício no qual a pessoa jurídica optou pelo seu diferimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 28/01/02 (fls. 211), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 26/02/02 (fls. 228), onde argüi, em síntese, o seguinte:

- a) que o auto de infração não procede, pois quando da elaboração da declaração de rendimentos do exercício de 1996, não possuía qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar, visto que, em 17/05/93, com fundamento no art. 31, V, da Lei 8541/92, recolheu o imposto de renda sobre o saldo do lucro inflacionário, com a alíquota beneficiada de 5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

- b) que a peça fiscal se baseia apenas no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), anexo, para infirmar os registros contábeis e fiscais da empresa;
- c) que o procedimento fiscal desconheceu as realizações obrigatórias por lei, do saldo do lucro inflacionário nos anos de 1993, 1994 e 1995;
- d) que, nos anos de 1993 e 1994, o percentual mínimo legal de realização do lucro inflacionário era de 5% ao ano, ou 1/240 ao mês, passando a ser de 10% ao ano, a partir de 1995;
- e) que deve ser considerada a baixa no montante do saldo do lucro inflacionário, correspondendo à realização mínima obrigatória de 1993, 1994 e 1995, que não foi considerada na formulação da exigência fiscal;
- f) que, no presente caso, o IRPJ teve como fato gerador a realização antecipada do lucro inflacionário, com o pagamento do mesmo segundo o art. 31 da Lei 8541/92;
- g) que o auto de infração foi lavrado em 02/02/00, e não poderia versar sobre o fato gerador da realização antecipada do lucro inflacionário, ou ainda sobre as realizações obrigatórias do lucro inflacionário nos anos de 1993, 1994 e 1995, cujos lançamentos já se encontravam definitivamente homologados e os créditos tributários definitivamente extintos;
- h) que o crédito exigido acha-se extinto desde maio de 1998, em decorrência do instituto da decadência;
- i) que a realização com base em valores efetivos implicaria na retificação de todas as declarações entregues, para a determinação dos valores a serem imputados aos cálculos. Somente dessa forma seria possível conhecer os valores devidos, sem desconsiderar os efeitos da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

Em sessão de 22/05/2002, esta Câmara, nos termos da Resolução nº 107-0.407, decidiu retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização realizasse diligência no sentido de expurgar do lançamento as parcelas já atingidas pela decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

V O T O

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do Recurso Voluntário

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, onde a autoridade encarregada se manifesta no Relatório de fls. 329/330, com a juntada das planilhas de fls. 331/343.

O Auto de Infração em questão, na parte relativa ao recurso voluntário do contribuinte, resulta da diferença verificada entre o lucro inflacionário realizado adicionado no Demonstrativo do Lucro Real constante da declaração de rendimentos do contribuinte, no ano-calendário de 1995, e aquele indicado no SAPLI, sistema de controle da SRF.

A recorrente, confirma a diligência de fls., realmente procedeu ao recolhimento, em 17/05/93, do tributo sobre o lucro inflacionário a realizar à alíquota incentivada sobre a base de cálculo de Cr\$ 120.944.010.343 (30/04/1993) a qual, corrigida à data do pagamento, corresponde a Cr\$ 136.078.480.238.

Abstraindo-se dos levantamentos realizados pela autoridade diligenciante acerca dos valores considerados já decaídos em decorrência da realização da parcela mínima obrigatória, existe uma questão maior que se apresenta para análise deste Colegiado, qual seja, a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir crédito tributário sobre eventuais diferenças do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei n. 8.541/92.

Conforme se constada no exame dos documentos constantes dos autos e da declaração de rendimentos em anexo, a recorrente, com base no inciso V, art. 31, da Lei 8.541/92, optou por oferecer, integralmente, à tributação o lucro inflacionário acumulado existente à alíquota de 5%.

Assim, para que a questão posta nos presentes autos seja dirimida, ou seja, o exame da ocorrência da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, inicialmente, faz-se necessário determinar se a opção exercida pela recorrente em maio de 1993 – realização do lucro inflacionário acumulado em cota única –, teria que abranger, integralmente, o saldo do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, ou apenas uma parte deste, sem que o contribuinte perdesse o direito de pagar o tributo com a alíquota incentivada de 5% (cinco por cento).

Ocorre que para usufruir da alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a pessoa jurídica teria que oferecer à tributação todo o saldo do lucro inflacionário acumulado bem como o saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, ex vi do inciso V, artigo 31, da Lei nr. 8.541/92, *verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou*
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou*
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou*
- V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento)."*

Da interpretação do dispositivo acima, depreende-se que o contribuinte poderia optar por formas diferenciadas de tributação. Nesse caso, tendo a pessoa jurídica optado por uma das formas acima descritas, está deveria ser irrevogável, conforme disposto no § 4º daquele diploma legal e, no caso, tendo a recorrente exercido a opção em cota única à alíquota de cinco por cento, deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existente na data de 31 de dezembro de 1992. E mais, nos termos do par. 3º, desse mesmo art. 31, essa modalidade excepcional de tributação foi considerado como de tributação exclusiva.

Portanto, assente essa premissa, a questão a ser analisada é a demarcação do termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir, de ofício, do crédito tributário relativo à parcela não oferecida à tributação, ou seja, a partir de que momento teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, que, portanto, teria a condão de tornar o lançamento juridicamente possível.

No caso, tendo a contribuinte optado em oferecer o lucro inflacionário acumulado em cota única à alíquota de cinco por cento no mês de maio de 1993, como tributação exclusiva, não resta qualquer dúvida de que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária se efetivou naquele mês, tendo como fato impositivo o total do saldo daqueles valores existentes na data de 31 de dezembro de 1992, independentemente do fato de o tributo não ter sido integralmente oferecido à tributação, nascendo, a partir daí, pois, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, o "*dies a quo*" da contagem do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52

Acórdão nº. : 107-07923

Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo o FISCO, por conseguinte, a oportunidade de realizar lançamento suplementar em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista a ocorrência do instituto da decadência.

Pois bem, vimos que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no mês de maio de 1993, ao passo que o auto de infração só foi lavrado no mês de fevereiro de 2000, depois de transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da co-respectiva obrigação, tendo ocorrido, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda, como, aliás, assim vem decidindo este Egrégio Conselho de Contribuintes, como se pode ver dos julgados abaixo:

“Acórdão nº 101-94526

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato imponível da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.”

“Acórdão nº 108-07600

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo



Processo nº. : 13609.000052/00-52

Acórdão nº. : 107-07923

certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.”

“Acórdão nº 108-07663

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.”

Isso posto, deve-se acolher a preliminar de decadência, para afastar a exigência do crédito tributário apurado.

Do Recurso de Ofício

Pelas próprias doutes razões da DRJ/BELO HORIZONTE, o recurso de ofício deve ser rejeitado.

De fato, com a abertura feita no montante global da remuneração dos administradores, demonstrando-se o valor de suas efetivas remunerações e o de suas gratificações, já adicionadas ao lucro líquido, realmente não houve excesso de retiradas pelo que andou bem a D. Autoridade julgadora em dar provimento à sua impugnação.

Por outro lado, ainda sobre o recurso de ofício, provado pela D. Autoridade julgadora “a quo” que, realmente, havia erro material cometido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000052/00-52
Acórdão nº. : 107-07923

preenchimento da declaração, correto o ajuste que no julgamento fez, razão pela qual se deve, igualmente, negar provimento ao seu recurso de ofício.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ao passo que nego provimento ao recurso de ofício da DRJ/BELO HORIZONTE.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


NATANAEL MARTINS